



MENSAGEM VETO N° 03/2020

Barueri, 17 de junho de 2020.

30-JUN-2020 10:58 001519 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 21/2020, referente ao Autógrafo de Lei nº 29/2020, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que proíbe a comercialização e consumo de bebidas alcóolicas dentro dos limites dos postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes no Município de Barueri.

Não se pode olvidar que a medida tem nobres e meritórios propósitos quanto à finalidade, imiscuída do espírito de coibir o abuso de bebida alcoólica, máxime em espaço destinado a utilização veicular.

Ocorre que se mostra forçoso o reconhecimento de sua constitucionalidade, a merecer veto jurídico, sob pena de violação do pacto federativo, por faltar conteúdo a competência suplementar municipal, consoante consolidado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Insta recordar que, para dispor sobre produção e consumo, matéria em apreço, a Constituição Federal, no inciso V, do artigo 24, estabelece ser competência legislativa concorrente entre União, os Estados e o Distrito Federal.

Ao Município, para tratar de interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), cabe a competência legislativa suplementar, condicionada a impossibilidade de inovação naquilo que os demais entes já definiram no exercício de suas competências, nem se mostra possível criar restrição sem respaldo na legislação federal ou estadual.

O tema referente ao comércio de bebidas já foi disciplinado pela União, quando editou a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e Lei nº 11.705/08 e, pelo Estado, conforme as Leis nº 9.468/96 e 14.592/11, certo que a norma ora objurgada traz proibição de venda de bebidas alcóolicas não prevista em sede federal e estadual, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município, tampouco no interesse local da municipalidade.

Outrossim, revela-se a inconstitucionalidade na proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis em Barueri, porquanto, contrariamente e em descompasso com a recente lei estadual nº 16.927/2019, pretende-se criar maior restrição ao comércio.

No caso, a Lei Estadual nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019, que “proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado”, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores, de maneira que não se comprehende outra conclusão a não ser a ofensa ao pacto federativo, já que se afigura proibido ao município disciplinar a matéria de forma distinta da legislação estadual, extrapolando a competência legiferante do município, vez que o Estado proibiu o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustível, excetuando, expressamente, as lojas de conveniência.



Por pertinente, confiram-se os seguintes precedentes:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que "altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003833-31.2019.8.26.0000; Relator Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA Nº 484 DA REPERCUSSÃO GERAL) - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS



PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA ATOS NORMATIVOS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - PRECEDENTES

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, REJEITADA A PRELIMINAR". "A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e

'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional e estadual. (Direta de Inconstitucionalidade 2274307-77.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Julgamento: 22/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que "dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos".

Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º).



Inconstitucionalidade inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a ação. (ADI 2104650-11.2016.8.26.0000; Rel. Evaristo dos Santos; Julg: 07/12/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 4.640, do Município de Mauá, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade ativa do SINDICOM - Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial, vencido o Relator - Competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) – Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual – Ação procedente. (ADI 0005717-76.2012.8.26.0000; Rel: Corrêa Vianna; Julgamento: 27/06/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.058/11 do Município de São Caetano do Sul, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis, nas suas lojas de conveniência e em trailers instalados em seu perímetro - Legitimidade ativa do SINDICOM Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial - Competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislarem, concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) – Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual – Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 0055393-90.2012.8.26.0000; Rel: Alves Bevilacqua; Julg: 03/10/2012).

Em face do exposto, embora com o propósito louvável, razões ligadas à inconstitucionalidade levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 21/2020, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Câmara Municipal de Barueri

Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores

Em 04 / 06 /2020

Presidente

As comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito.

Em 04 / 06 /2020

Presidente

Câmara Municipal de Barueri

A Secretaria Legislativa para disponibilizar aos Vereadores na página do correio

Em 04 / 06 /2020

Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI